



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13982.000321/95-38

Acórdão : 202-10.325

Sessão : 29 de julho de 1998

Recurso : 101.327

Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS - Débitos fiscais elididos. Comprovação cabal mediante provas carreadas aos autos. Concordância da própria autoridade fazendária de direito. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000321/95-38
Acórdão : 202-10.325
Recurso : 101.327
Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em autuação (fls. 01 e seguintes), datada de 30/10/95, foi a contribuinte em epígrafe notificada a recolher a importância equivalente a 58.313,63 UFIR, relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 1992, com acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.

Segundo a autoridade administrativa, cumpriram o enquadramento legal as disposições trazidas nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em contestação regularmente interposta (fls. 26/42), apresenta a empresa autuada suas razões de inconformismo, aduzindo, dentre outros, basicamente, os argumentos a seguir:

a) discorre, em início, sobre liminar que, concedida, já suspende, de forma inequívoca, a exigibilidade da cobrança fiscal; fato reconhecido pelo próprio representante fazendário;

b) refuta igualmente a cobrança do FINSOCIAL, no cálculo pretendido, por inconstitucional;

c) registra a vedação imposta à atualização monetária, considerando-se os índices da Taxa Referencial (TR); e

d) ressalta, ainda, a improcedência da multa em 100%, também por inconstitucional.

Pede, então, seja desconsiderada a autuação.

Através da Decisão de fls. 62 a 67, em circunstanciada exposição, o julgador de primeira instância nega toda a argumentação da impugnante, decidindo não levar em consideração a matéria submetida à discussão judicial, declarando definitivo o lançamento, mesmo que com redução dos valores propostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000321/95-38
Acórdão : 202-10.325

Cientificado do teor do entendimento monocrático, apresenta a empresa Peça Recursal de fls. 74 a 79, reforçando aspectos das razões que lhe parecem merecer apreciação devida.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, como é de dever, pronuncia-se às fls. 82, propondo o provimento do apelo recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000321/95-38
Acórdão : 202-10.325

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Do recurso juntado na forma legalmente exigida, traz a apelante fundamentadas afirmativas que carecem de análise, uma vez que, manifestamente, lhe favorecem.

Considera descabido o raciocínio fiscal, mantendo o crédito exigido, lembrando, em primeiro lugar, que os valores depositados com vínculo no Mandado de Segurança anteriormente interposto foram convertidos em renda à União Federal, em data compatível, conforme, aliás, comprova (fls. 79).

Sendo assim, incabível o cumprimento tributário, uma vez que o que se pretende cobrar já está pago.

No que tange às competências relativas aos meses de abril a dezembro de 1992, já se acham convenientemente liquidados os valores, antes até do lançamento fiscal. Neste particular, pacífico o entendimento, com as comprovações juntadas às fls. 19 a 21.

A multa, mesmo que aplicada no percentual de 75%, não guarda coerência, até porque, quando do lançamento fiscal, os depósitos judiciais já se haviam convertidos em renda à União Federal.

Os juros de mora não prosperam, pelos fundamentos comentados.

Todas as alegações levantadas pela recorrente e que acima se relacionam encontram perfeita consonância nas contra-razões do Recurso, relacionadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao lhes acolher, termina por manifestar-se plenamente de acordo com o conhecimento e provimento do apelo.

É expressa aquela autoridade ao dispor que:

“

Em consequência não há que se falar em juros de mora, nem TR, nem multa, estando o crédito tributário inteiramente satisfeito.

.....”

Não encontro razões de discordância do entendimento do Sr. Procurador.



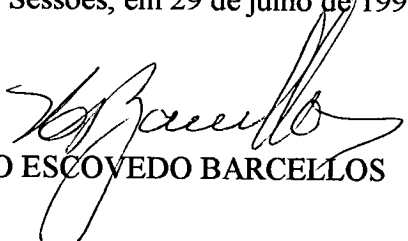
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000321/95-38
Acórdão : 202-10.325

Assim sendo, voto no sentido de conhecer e acolher integralmente o Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS